



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE BOA VISTA DO INCRA



LEI Nº 1.211/2017
DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017.

CERTIFICO QUE

O Documento de N° 1.211/2017
foi publicado nesta data no mural deste.
Prefeitura Municipal de Boa Vista do Incra/RS

Em 22/12/17

Responsáveis (Assinatura)

ALTERA E INCLUEM ARTIGOS NA LEI
MUNICIPAL Nº 312/2004 QUE INSTITUIU
NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA DO INCRA
A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA
ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CIP, PREVISTA
NO ARTIGO 149-A DA CONSTITUIÇÃO
FEDERAL.

CLEBER TRENHAGO, PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA DO INCRA – RS, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou o Projeto de Lei nº 035/2017, e o mesmo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam alterados os Artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12 e 13 da Lei Municipal 312/2004, da seguinte forma:

"Art. 2º - A CIP incidirá sobre a prestação do serviço de iluminação pública, efetuada pelo Município no âmbito do seu território urbano, de expansão urbana e urbanizáveis, cujo fato gerador da CIP é o custeio de serviço de iluminação pública.

Parágrafo Único – A CIP também incidirá sobre a prestação do serviço de iluminação pública aos contribuintes que embora localizados fora da área urbana, sejam considerados, pela sua utilização unidades urbanas, incluindo as zonas e os prédios industriais, comerciais, de serviços e de utilidade pública, os loteamentos, regularizados ou não, os agrupamentos residenciais, os sítios de recreio, dentre outros.

Art. 3º - O contribuinte da CIP é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de unidade imobiliária servida por iluminação pública, direta ou indiretamente beneficiada pelo serviço de iluminação pública.

Art. 4º - A base de cálculo da CIP é o custo total anual da iluminação pública do ano imediatamente anterior composto pelos seguintes itens:

- I – Custo de energia elétrica efetivamente consumida na iluminação pública;
- II – Custo de administração, manutenção e operação do serviço;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE BOA VISTA DO INCRA



III – Despesas com remuneração e encargos dos servidores públicos que realizam os serviços de manutenção, conserto, reposição e conservação de postes, fios, instalações e luminárias;

IV – Quota de depreciação de bens destinados ao serviço de iluminação pública;

V – Despesas com manutenção de estoques, reposição, veículos, combustível, ferramentas e remuneração de serviços técnicos de terceiros;

VI – Despesas com encargos financeiros decorrentes do serviço de iluminação pública;

VII – Despesas decorrentes de convênio ou contrato com concessionária ou distribuidora de energia elétrica;

VIII – Investimentos para ampliação e melhoria do serviço prestado.

Art. 5º - O custo total anual dos serviços de iluminação pública será rateado entre os contribuintes, sujeitos passivos da obrigação, em função das faixas de consumo das unidades beneficiadas prediais e territoriais urbanas e rurais servidas pelo sistema de iluminação pública.

Art. 6º - O rateio nas unidades prediais urbanas, de expansão urbana e urbanizáveis, tomará por base a quantidade de economias das unidades existente por faixas de consumo das unidades beneficiadas, conforme a Tabela anexa a esta Lei.

Art. 7º - O rateio nas unidades territoriais urbanas, de expansão urbana e urbanizáveis, tomará por base a quantidade de terrenos existentes por faixa de metragem linear das testadas, conforme a Tabela anexa a esta Lei.

Art. 8º - A Unidade de Contribuição – UC, será obtida através da aplicação das seguintes fórmulas:

- a) $QUTP \times N^{\circ} UC = Fator\ Divisor$;
- b) $UC = CTSIP / Fator\ Divisor$.

Onde:

$QUTP$ = Quantidade de Unidades por Faixas de Consumo e as unidades Territoriais urbanas, de expansão urbana, urbanizáveis existentes por intervalo identificado na Tabela anexa a esta Lei;

$N^{\circ} UC$ = Número de Unidades de Contribuição do intervalo conforme a Tabela anexa a esta Lei;

$Fator\ Divisor$ = Resultado da multiplicação de $QUTP$ por $N^{\circ} UC$;

UC = Unidade de Contribuição;

$CTSIP$ = Custo Total dos Serviços de Iluminação Pública do ano imediatamente anterior.

Art. 10 – A contribuição de iluminação pública será lançada anualmente, podendo ser dividida em até doze parcelas mensais, respeitado o limite mínimo, por parcela, de 0,045 VRM (Valor Referencial Municipal).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE BOA VISTA DO INCRA



§ 1º - A Unidade de Contribuição - UC servirá de multiplicador da Tabela Anexa a presente Lei, cujo resultado será a CIP de cada contribuinte.

§ 2º - Caso a contribuição seja paga através de convênio, não haverá o limite mínimo, conforme caput do artigo, mantendo-se a possibilidade de divisão das parcelas.

Art. 11 - Na Tabela Anexa no caso de unidades prediais será observada a distinção entre contribuintes de natureza residencial e não residencial.

Art. 12 - A UC será fixada anualmente em ato do Poder Executivo.

Art. 13 - As alterações durante o exercício vigente somente surtirão efeitos para o rateio do próximo exercício."

Art. 2º - Ficam incluídos na Lei Municipal 312/2004 os artigos 14, 15, 16, 17, 18 e 19, com a seguinte redação:

"Art. 14 - A cobrança da CIP poderá ser feita de forma direta ou mediante convênio ou contrato, ficando autorizada a Prefeitura a celebrá-lo com a concessionária distribuidora de energia elétrica para que esta efetive a cobrança da contribuição na fatura mensal do consumo, a qual poderá ser estabelecida o valor da taxa de administração

§ 1º - O convênio ou contrato a que se refere o "caput" deste artigo, deverá prever o repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município para conta especialmente designada para tal fim, sob pena de responder civil e criminalmente pelo não cumprimento do aqui disposto.

§ 2º - A concessionária deverá manter cadastro atualizado dos contribuintes, assim como os que deixarem de efetuar o recolhimento da Contribuição, fornecendo os dados constantes naquele para a autoridade administrativa competente pela administração da Contribuição.

§ 3º - Para as unidades urbanas ou a elas equiparadas não edificadas, a CIP poderá ser cobrada de forma direta ou no carnê do IPTU.

Art. 15 - Aplicam-se a CIP, no que couber, a norma da legislação tributária vigente, inclusive aquelas relativas às infrações, penalidades, acréscimos.

Art. 16 - A CIP, não paga no vencimento será inscrita em dívida ativa acrescida de multa, juros e correção monetária, conforme disposições na legislação tributária municipal.

Art. 17 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE BOA VISTA DO INCRA



Art. 18 - Fica isento da Contribuição de Iluminação Pública o Poder Público Municipal.

Art. 19 - Esta Lei será regulamentada no que couber no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.”

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, respeitada as disposições da Emenda Constitucional 42/03.

Boa Vista do Incra , 22 de dezembro de 2017.

Registre-se e publique-se.

Mauricio de Toledo Colvero,
Secretário de Administração.

Cleber Trenhago,
Prefeito Municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE BOA VISTA DO INCRA



CONSTRUINDO JUNTOS O MUNICÍPIO
QUE QUEREMOS
Administração 2017-2024

ANEXO I

TABELA DE UNIDADES DE CONTRIBUIÇÃO	QTDE DE U.C.
1. RESIDENCIAIS por Kwh	
1.1. De 0 a 30	0,30
1.2. Acima de 30 a 100	0,60
1.3. Acima de 100 a 500	0,80
1.4. Acima de 500 a 1000	1,00
1.5. Acima de 1000 a 5000	1,40
1.6. Acima de 5000	1,70
2. RESIDENCIAL BAIXA RENDA por Kwh	
2.1. De 0 a 30	0,20
2.2. Acima de 30 a 100	0,30
2.3. Acima de 100 a 500	0,60
2.4. Acima de 500	0,90
3. COMERCIO E SERVIÇOS por Kwh	
3.1. De 0 a 30	0,50
3.2. Acima de 30 a 100	0,80
3.3. Acima de 100 a 500	1,10
3.4. Acima de 500 a 1000	1,70
3.5. Acima de 1000 a 5000	2,00
3.6. Acima de 5000	3,00
4. INDUSTRIAL por Kwh	
4.1. De 0 a 1000	2,10
4.2. Acima de 1000 a 5000	3,00
4.3. Acima de 5000 a 10000	5,00
4.4. Acima de 10000	7,00
5. RESID, AGROP E INDUSTRIAL RURAL por Kwh	
5.1. De 0 a 30	0,05
5.2. Acima de 30 a 100	0,15
5.3. Acima de 100 a 500	0,20
5.4. Acima de 500 a 1000	0,25
5.5. Acima de 1000 a 5000	0,50
5.6. Acima de 5000	0,60
6. PODER PÚBLICO ESTADUAL, FEDERAL por Kwh	
6.1. De 0 a 500	2,00
6.2. Acima de 500 a 1000	2,50
6.3. Acima de 1000 a 5000	3,00
6.4. Acima de 5000	3,50
7. DEMAIS UNIDADES	0,50